

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 22/2021

ELETRO COMERCIAL ENERGILOZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.008.659/0001-69, com endereço eletrônico engenharia@energiluz.com.br, sede na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 70, Barreiros, CEP 88.110-055, São José, Santa Catarina, vem, por seu representante legal, Senhor Elígio José Schmitt, certidão simplificada anexa, com fundamento nas normas contidas no artigo 109, I, “a”, Lei Federal nº 8.666/1993, e em cumprimento aos termos da decisão proferida, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do recurso administrativo apresentado pela empresa Serrana Engenharia Ltda, referente a documentação apresentada no presente certame, sendo que, desde já, requer a total improcedência dos pedidos formulados em sede recursal alegado pela Recorrente.

1. SÍNTESE FÁTICA

Em 22 de abril de 2021, às 09h00min, foi aberta a sessão pública da licitação na modalidade Tomada de Preços, autuada sob o n.º 22/2021, por intermédio da qual o Município de Campo Alegre, em seu edital tem no “2.1 - O objeto do presente edital consiste na prestação de serviços técnicos especializados para manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública, com fornecimento de materiais, do município de Campo Alegre.”

Abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes e analisada a documentação pela Comissão Permanente de Licitações, as empresas licitantes e presentes na sessão pública foram: Botega Montagens Elétricas Ltda, Granemann e lasak Ltda, Samar Iluminação Ltda e Engenhara Ltda, Cepenge Engenharia Ltda, Serrana Engenharia Ltda, Quark Engenharia Eireli e a Peticionante Eletro Comercial Energiluz Ltda.

Com a análise da documentação entregue, com o respectivo julgamento, sobreveio a seguinte quanto as inabilitadas:

(...)

A comissão Permanente de licitação declara a licitante BOTEGA MONSTAGENS ÉTRICAS LTDA inabilitada por não apresentar Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras, ambos expedidos pela CLESC, por não apresentar a Certidão Negativa imobiliária ou declaração conforme exigia o edital. Declara a licitante CEPENGE ENGENHARIA LTDA inabilitada por não apresentar Certidão Negativa imobiliária ou declaração de que não possui imóveis em seu nome conforme exige o edital no tem 5.1.3.4.1 e 5.1.3.4.2.”

(...)



Nesse sentido, a empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA apresentou Recurso Administrativo em relação a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Campo Alegre/SC.

No presente recurso, se limitou a afirmar o excesso de formalismo em relação a Certidão Negativa exigida no Edital de Licitação, bem como, requerendo a reforma da decisão para que seja considerada habilitada no certame.

Sendo esses os fatos presentes, que motivam a presente peça processual.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A teor da norma contida no texto da Lei Federal nº. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), bem como nos termos do edital, e nesse tocante, das contrarrazões na própria decisão proferida, assim trouxe:

(...)

- **ABRE-SE prazo para a apresentação de contrarrazões até as 17 horas do dia 10/05/2021.**

(...)

Portanto, considerando a atual situação dos procedimentos da administração pública, evidente a tempestividade das presentes contrarrazões, pois que seu termo é o dia 10 de maio de 2021 (segunda-feira), nos termos da intimação.

Assim, a presente manifestação goza de plena tempestividade, devendo ser recebida, conhecida e, ao final, provida, nos termos da fundamentação apresentada, pelas razões adiante expostas.



3. DO RECURSO APRESENTADO

3.1. DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA DA

R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE CEPENGE ENGENHARIA LTDA.

A empresa licitante foi devidamente inabilitada pelo não cumprimento dos itens 5.1.3.4.1 e 5.1.3.4.2, na qual se insurge no recurso em análise, qual, desde já, afirmamos que razão não assiste a Recorrente, tendo em vista que efetivamente descumpriu os referidos itens mencionados, o certo é que descumpriu efetivamente as determinações do Edital do certame, como apontado por essa r. Comissão e pelo parecer técnico qual embasou a decisão.

Como dito, o descumprimento já reconhecido pela municipalidade, qual deve ser mantido, calcado no princípio da instrumentalidade das formas **E PRINCIPALMENTE NO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUAL É A LEI MAIOR DO CERTAME**, pois que ao contrário estaria ferindo de morte as diretrizes do direito administrativo, especialmente pelo exposto no art. 41, *caput*, da Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8.666/1993, que assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, vale transcrever o que exige os itens 5.1.3.4.1 e 5.1.3.4.2, respectivamente, qual a Recorrente descumpriu:

5.1.3.4.1 - No caso de Município que mantém cadastro mobiliário e imobiliário separados, deverão ser apresentadas certidões negativas de débito referentes a cada um dos cadastros já mencionados.

5.1.3.4.2 – Caso a certidão não inclua os tributos imobiliários ou a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, esta deverá apresentar documento emitido pela prefeitura (da sede da licitante) ou declaração da proponente (sob as penas da lei) de que não possui imóvel.

Posto isso, por ser exigência especialmente prevista no edital e ainda, oportunamente a Recorrente sequer opôs-se ao mesmo, nos termos expostos no item 16.10 o Edital, que assim menciona:

16.10 - Eventuais impugnações ao Edital, somente serão recebidas obedecido o prazo imposto pela Lei de Licitações, em sua via original, protocolizada no Protocolo da Prefeitura Municipal, sito a Rua Cel. Bueno Franco, 292 – Centro, Campo Alegre - SC. (Grifei)

Evidente que ausência de Impugnação ao Edital, ou seja, a não utilização do benefício previsto no art. 41, §1º da Lei de Licitações, culmina na pronta concordância de todos os termos e exigências contidas no edital do certame, o que, em consonância ao art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993, torna-se a Lei Maior do Certame, onde todos (Administração Pública e Licitantes) ficam efetivamente vinculados, não podendo em fase posterior, por simples apontamentos infundados, serem desconsideradas as exigências, pois caso acontecesse, estaria a Comissão Permanente de Licitação ferindo de morte as Normas Infraconstitucionais e Constitucionais, inclusive, pois acabaria por suprimir o Princípio Constitucional da Isonomia das Partes.

Nesse sentido, a Carta Magna traz tal reconhecimento em seu artigo 5º, *caput*, quando afirma assim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (Grifei)

Efetivamente atribuir efeito modificativo nessa fase em relação as exigências contidas no edital resta por frustrar efetivamente os princípios norteadores do administração pública, pois deixa de ser imparcial e talvez possíveis licitantes quais não tem tal certidão negativa poderiam ter participado do presente certame, e, sendo suprimida a exigência nessa fase do processo, seria também ferir o princípio da impessoalidade, pois que tal decisão estaria privilegiando um licitante em detrimento de outros, o que não é aceitável na legislação pátria.



Nessa senda, evidente que “A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53). (Grifei)

Encontramos isso também no art 125, inc I, do Código de Processo Civil ‘[...] assegurar às partes igualdade de tratamento [somente o juiz tem essa competência]’.

Temos também esse princípio no decreto 678, de 6/11/1992, que está no art 8, I [inspirado no Pacto de São José de Costa Rica]: ‘[...] toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial[...].’ (PELLEGRINI, 2004, p.53).

Em outras palavras para explicar esse princípio temos que oferecer o mesmo tratamento para as partes que estão envolvidas num dado processo “qualquer”, temos que ‘ [...] As partes se acham no litígio em pé de igualdade e essa igualdade, dentro do processo, outra coisa não é senão uma manifestação do Princípio da Igualdade dos indivíduos perante a lei [...]’. (MEDEIROS, 2001, p.104).

Para finalizar, “[...] A igualdade de tratamento, todavia, corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes no referente à prática dos atos processuais, encontrando certa restrições em alguns casos legais, não sendo, portanto, absoluto [...]” (DA SILVA, 1997, p.35).

Nesse sentido, quanto a igualdade das partes, não se pode deixar de mencionar que o princípio da igualdade das partes, deve efetivamente receber tratamento isonômico dos aplicadores do direito, seja do legislador, ao criar norma não discriminatória e ao juiz ser imparcial, mas não neutro, no mesmo sentido quanto a impessoalidade, pois a

administração pública não pode privilegiar um ou outro licitante, como quer a Recorrente Cepenge Engenharia Ltda.

Com isso, por todo o oposto e exposto, não resta outra decisão a ser proferida que não a manutenção da inabilitação da Recorrente Cepenge Engenharia Ltda e ainda, pelos demais pontos descumpridos e apontados nos autos, é o que se requer.

4. DOS PEDIDOS

Em resumo, por tudo quanto fora posto, resta efetivamente claro que não merece qualquer reforma a decisão em comento da Comissão Permanente de Licitações, e assim, vimos a presença de Vossas Senhorias requerer o que segue:

- Requer seja recebido as presente Contra Razões ao recurso administrativo apresentado pela empresa Cepenge Engenharia Ltda, por tempestiva e formalmente correta;
- O item 5.1.3.4.1 está descumprido ante a sua ausência e comprovação aos autos com a documentação constante, como *suso* citado;
- item 5.1.3.4.2 está igualmente descumprido ante a sua ausência e comprovação aos autos com a documentação constante, como *suso* citado;
- Em se tratando da alegação de excesso de rigorismo, o mesmo não deve prevalecer, por tudo quanto fora posto, especialmente por ser um documento válido e necessário, conforme interpretação do Edital;
- Não há que se falar também em reforma da decisão de inabilitação, frente a afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais atinentes especialmente em relação ao princípio constitucional da igualdade das partes e da impessoalidade; e



- Assim, resta evidente que deve ser mantida a decisão que declarou habilitada a Recorrente Cepenge Engenharia Ltda, haja vista o pleno atendimento e vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo guarida as razões recursais da mesma, mantendo a decisão *in totum*.

Pede deferimento.

São José/SC, 10 de maio de 2021.

ELETRO COMERCIAL ENERGIUZ LTDA.
CNPJ sob nº 09.0086.590/0001-69

Eligio José Schmitt
Representante Legal

